NO PROCESSO QUE ENVOLVE

KAMBEYO KA-KAUNDA E EMMIE CHENDA MKANDAWIRE

C.

REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO N.° 004/2022

ACÓRDÃO DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

OPINIÃO PARCIALMENTE DISSIDENTE DO JUIZ RAFÂA BEN ACHOUR

1. Embora concorde com a totalidade dos fundamentos e do dispositivo do Acórdão acima referido, discordo, quanto a um ponto específico, a saber, o direito a ser julgado num prazo razoável [1].

2. Lamento, de facto, não poder subscrever a conclusão da maioria segundo a qual a República do Malawi não violou o direito dos Peticionários (Kambeyo Ka-Kaunda e Emmie Chenda Mkandawire) a serem julgados num prazo razoável[2], direito garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»). Com efeito, no ponto (vi) da parte dispositiva do acórdão, o Tribunal afirma:

> *Declara* que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito dos Peticionários serem julgados dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.° 1 do Artigo 7.° da Carta.

[1] Parágrafos 93 a 107 do acórdão.

[2] Sobre esta questão, vide: *Le temps, la justice et le droi*t, Actes du colloque organisé à Limoges, en hommage au doyen Jean Carbonnier les 20 et 21 novembre 2003, PULIM, 2004

3. Saliento, em primeiro lugar, que partilho a observação feita pelo Tribunal de que a apreciação do carácter razoável da duração de um processo:

> «Exige um exame do conjunto dos actos processuais praticados na ordem jurídica interna, incluindo a sequência das audiências, os sucessivos adiamentos e as diligências processuais promovidas pelas partes»[3].

Esta apreciação deve ser efectuada caso a caso:

> «O Tribunal tem em conta, a complexidade do processo ou dos procedimentos conexos, bem como a conduta das Partes e das autoridades judiciais, de modo a apurar se estas últimas «actuaram de forma passiva ou manifestamente negligente»[4].

4. Esta abordagem corresponde à jurisprudência constante do Tribunal, nomeadamente nos acórdãos *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali*[5], *Herdeiros do Falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso*[6] e *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. República Unida da Tanzânia*[7].

5. De seguida, irei abordar duas questões: por um lado, o carácter manifestamente irrazoável da duração do processo à luz dos requisitos de um julgamento justo (I), por um lado, e a imputabilidade ao Estado das disfunções judiciais e a efectividade do direito a um prazo razoável, por outro (II).

[3]Parágrafo 100 do acórdão
[4]Parágrafo 99 do acórdão
[5] *Kouma e Diabaté c. Mali* (Mérito), Acórdão de 21 de Março de 2018, (2018) 2 RJCA 246,
[6] *Herdeiros do Falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (Mérito). Acórdão (Mérito), 28 de Março de 2014 (2014) 1 RJCA 226
[7] *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. Tanzânia*, Petição n.º 006/2013 Acórdão (Mérito), 18 de Março de 2016 (2016) 1 RJCA 526

I. O carácter manifestamente irrazoável da duração do processo à luz dos requisitos de um julgamento justo.

6. Discordo da maioria quanto à aplicação destes princípios aos factos do presente caso. Na minha opinião, um processo relativo a um litígio fundiário relativamente simples, cuja tramitação demorou mais de nove anos e que, desde a sua instauração até à decisão definitiva, se prolongou por quase doze anos, não pode ser considerado como tendo sido concluído num prazo razoável, na ausência de uma justificação particularmente séria e concreta. Considero, por conseguinte, que houve violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

7. Nem a natureza do litígio (A) nem as suas circunstâncias (B) podem justificar tal demora.

A. O requisito convencional de um prazo razoável e a sua apreciação à luz da natureza do litígio

8. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta estipula que «toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada». Esta garantia inclui expressamente, na alínea d), «o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial». O carácter razoável do prazo não é, portanto, uma consideração administrativa ou secundária. Constitui expressamente uma garantia convencional do julgamento justo.

9. Os *Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Judiciária em África*, adoptados pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 2003, confirmam este requisito. Estes prevêem, entre os elementos essenciais de uma audiência justa, o direito a que os direitos e obrigações de uma pessoa sejam determinados «sem demora indevida» e com notificação adequada e a indicação dos fundamentos das decisões. Estes Princípios e Directrizes foram precisamente elaborados para complementar as garantias da Carta e para reflectir as normas internacionais em matéria de julgamento justo.

10. Este requisito reveste-se de particular importância nos litígios cíveis. O direito a um julgamento justo ficaria consideravelmente enfraquecido se uma pessoa pudesse recorrer a um tribunal, mas tivesse de esperar por um período indefinido até que os seus direitos e obrigações fossem definitivamente determinados.

11. Uma justiça administrada demasiado tarde pode, na prática, perder parte substancial da sua eficácia. Num litígio fundiário como o do presente caso, a incerteza prolongada quanto à titularidade do bem afecta directamente a segurança jurídica das partes. Pode também ter consequências económicas e patrimoniais significativas. O direito a um prazo razoável visa precisamente impedir que o litigante permaneça numa situação de incerteza durante um período excessivamente longo.

12. O Tribunal recorda, com razão, que não existe um prazo fixo que, por si só, permita concluir que houve violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º. É, no entanto, importante distinguir duas teses que não são equivalentes. A primeira é que a duração de um processo não constitui, por si só, uma violação. A segunda seria considerar que um prazo excepcionalmente longo pode ainda ser considerado razoável, desde que o Peticionário não consiga identificar com precisão as causas de cada período de inactividade.

13. Não creio que a jurisprudência do Tribunal permita acolher esta segunda interpretação. A inexistência de um limite temporal não significa que a duração do processo seja juridicamente irrelevante. Pelo contrário, quanto mais longa for a duração do processo, mais convincente deverá ser a justificação apresentada pelo Estado.

14. Um processo que dure alguns meses pode ser considerado razoável em quase todas as circunstâncias. Um processo que se prolongue por vários anos já exige uma análise mais atenta. Um processo que ultrapasse nove anos, num caso relativamente simples exige, a meu ver, uma justificação

particularmente rigorosa. Não se trata de introduzir um limite temporal automático de nove anos na jurisprudência do Tribunal.

15. Trata-se de reconhecer uma evidência decorrente do próprio critério da «razoabilidade»: uma duração excepcional exige uma justificação excepcional. No caso em apreço, essa justificação não foi apresentada.

16. O primeiro critério relevante é a complexidade do caso. O próprio Acórdão qualifica o caso como um «simples litígio fundiário»[8] e reconhece que, atendendo a sua natureza, a duração de nove anos, cinco meses e vinte e nove dias «pode parecer excessiva»[9]. Esta constatação deveria, a meu ver, ter conduzido, a uma análise mais rigorosa da duração do processo. Nada nos elementos apresentados ao Tribunal permite concluir que o processo revestisse uma complexidade factual ou jurídica excepcional susceptível de justificar a sua duração.

17. Não se tratava de um processo que envolvesse um número elevado de partes, uma quantidade excepcional de provas, perícias particularmente complexas ou questões jurídicas inéditas de dificuldade excepcional. Tratava-se, essencialmente de determinar os direitos de cada uma das partes sobre um bem imóvel.

18. A natureza do litígio constitui, por conseguinte, um factor que pesa significantemente a favor da conclusão de que a duração do processo foi irrazoável. Convém aqui recordar a abordagem do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos[10] no processo *Zimmermann e Steiner c. Suíça*[11]. Neste processo, o Tribunal considerou que uma duração de quase três anos e meio perante uma única instância constituíam já um período considerável, que exigia uma análise atenta. Constatou que o processo não apresentava

[8]Parágrafo 105 do Acórdão
[9] Mesmo parágrafo.
[10] LAMBERT, « Les notions de délai raisonnable dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme », RTDH, 1991, p. 3
[11] TEDH, Chambre, 13 de Julho de 1983. https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-62165%22]}

particular complexidade e que os Peticionários não tinham contribuído para o atraso. Mais significativo ainda, no processo *Baggetta c. Itália*[12], o Tribunal Europeu recusou considerar que as dificuldades estruturais do sistema judicial pudessem justificar uma duração superior a nove anos.

19. Esta jurisprudência não constitui, evidentemente, um critério directamente aplicável à Carta. Ilustra, no entanto, uma concepção amplamente partilhada do prazo razoável: quando um processo simples permanece pendente durante um período particularmente longo, o Estado deve apresentar uma justificação convincente. No caso em apreço, estamos perante uma duração mais do dobro daquela que já havia sido considerada significativa numa única instância judicial.

B. Uma duração excepcional do processo insuficientemente justificada pelas circunstâncias do caso

20. As datas indicadas no Acórdão são particularmente significativas. O processo perante o Tribunal de Recurso foi instaurado a 20 de Abril de 2010, tendo o Acórdão sido proferido em 9 de Junho de 2014, ou seja, quatro anos, um mês e vinte dias depois. O recurso para o Supremo Tribunal de Recurso foi interposto a 22 de Julho de 2015, tendo o Acórdão sido proferido a 2 de Agosto de 2016, ou seja, um ano e onze dias depois.

21. No que respeita ao processo de revisão, o pedido foi apresentado em Dezembro de 2017 e recebido pelo Supremo Tribunal em Junho de 2019, tendo o acórdão definitivo sobre a revisão sido proferido apenas em 6 de Abril de 2022. O Acórdão considera, assim, um período acumulado de nove anos, cinco meses e vinte e nove dias. Importa, contudo salientar que a competência em razão do tempo do próprio Tribunal é delimitada no acórdão como sendo o período compreendido entre 20 de Abril de 2010 e 6 de Abril de 2022. Este período corresponde a cerca de doze anos.

[12] TEDH, Acórdão de 25 de Junho de 1987. https://hudoc.echr.coe.int/fre# {%22itemid%22: [%22001-61985%22]}

22. Não contesto que possam existir, entre determinadas fases processuais, períodos que não sejam imputáveis ao Estado. Contudo, esses períodos devem ser identificados e justificados; não podem simplesmente ser excluídos do cálculo com o argumento de que o processo não permite determinar a sua causa.

23. É aqui que reside, a meu ver, uma das principais dificuldades do raciocínio da maioria. A falta de informação sobre as causas de um determinado período não torna esse período juridicamente neutro. Significa, simplesmente, que o Tribunal desconhece as razões pelas quais esse período de tempo decorreu.

24. Ora, quando se está perante um processo que se prolonga por um período tão excepcional, esta incerteza não deve ser resolvida em detrimento do direito garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

25. Os Peticionários indicaram que o Tribunal de Recurso adiou o processo onze vezes[13] e que o Supremo Tribunal de Recurso procedeu a treze adiamentos da audiência[14]. Reconheço que estas alegações devem ser avaliadas com cautela quando não são acompanhadas da totalidade dos registos das audiências. No entanto, não podem ser simplesmente ignoradas. A sua importância deve ser avaliada em conjunto com a duração global do processo.

26. Onze adiamentos perante o tribunal de primeira instância e treze perante o Tribunal de Recurso constituem, no mínimo, um indício sério que exige uma explicação. Se esses adiamentos fossem imputáveis aos Peticionários, caberia ao Estado demonstrá-lo. Se resultassem de circunstâncias alheias à vontade das partes, caberia igualmente ao Estado explicar a natureza dessas circunstâncias. Se resultassem de dificuldades inerentes ao funcionamento dos tribunais, tais dificuldades seriam, então, da

[13]Parágrafo 93 do Acórdão
[14] Mesmo parágrafo.

responsabilidade institucional do Estado. Em nenhum destes cenários, o simples silêncio do processo permite concluir que a duração foi razoável.

27. O Acórdão justifica, em parte, a duração, salientando que os Peticionários e o Estado esgotaram todas as vias de recurso judiciais nacionais. Não considero que esta circunstância possa constituir, por si só, uma justificação para a demora.

28. O uso dos recursos internos é uma garantia processual reconhecida aos litigantes. Não pode ser utilizado posteriormente para reduzir a protecção que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

29. É necessário distinguir a pluralidade de instâncias judiciais da morosidade processual de cada uma delas**.** O facto de um processo poder ser apreciado por vários tribunais explica por que razão pode dar origem a várias decisões. Não justifica, porém, que cada uma dessas decisões demore vários anos a ser proferida.

30. Por outras palavras: o esgotamento das vias de recurso explica a pluralidade de decisões; mas não a demora na prolação de cada uma delas. Uma pessoa que interponha um recurso previsto no direito nacional não renuncia, por esse facto, ao direito de ver esse recurso apreciado num prazo razoável. Uma interpretação contrária criaria, aliás, um efeito paradoxal: quanto mais o litigante utilizasse os mecanismos judiciais colocados à sua disposição pelo Estado, maior seria o risco de perder o benefício da garantia do prazo razoável. Tal abordagem seria dificilmente conciliável com a efectividade do direito de recurso.

31. A decisão da Comissão Africana no processo *Odjouoriby Cossi Paul c. Benin*[15] é particularmente relevante. Este processo dizia respeito a um litígio cível sobre o direito de propriedade. A Comissão Africana recordou expressamente que a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º garante o direito a ser

[15] ComADHP, 199/97, 4 juin 2004, https://achpr.au.int/en/decisions-communications/odjouoriby-cossi-paul-benin-19997

julgado num prazo razoável e constatou que o processo perante o Tribunal de Recurso se tinha prolongado indevidamente. Concluiu que esse prolongamento era contrário à alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e recomendou ao Benin que adoptasse as medidas necessárias para que o recurso fosse apreciado com a maior brevidade possível, bem como que pagasse uma indemnização pelos danos decorrentes da demora injustificada na tramitação do processo.

32. Esta decisão reveste-se de particular importância para o presente caso por duas razões. Em primeiro lugar, confirma que o requisito de um prazo razoável se aplica plenamente aos processos de natureza civil e patrimonial. Em segundo lugar, confirma que o prolongamento indevido de um processo judicial constitui, por si só, uma questão abrangida pelo âmbito de aplicação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, independentemente do desfecho final do litígio.

II. A imputabilidade ao Estado das disfunções judiciais e a efectividade do direito a um prazo razoável

33. A jurisprudência deste Tribunal segue a mesma linha. No processo *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. República Unida da Tanzânia*[16], o Tribunal constatou uma violação do direito a ser julgado num prazo razoável e ordenou ao Estado que tomasse todas as medidas necessárias para acelerar e concluir os processos judiciais em causa. O Tribunal salientou, em particular, o comportamento das autoridades judiciais e a sua obrigação de diligência. Resulta desta jurisprudência que o critério determinante não consiste simplesmente em saber se um processo acabou por ser concluído. É necessário determinar se foi concluído num prazo compatível com os requisitos de um julgamento justo**.**

[16] Já citado.

34. No caso em apreço, é impossível imputar aos Peticionários as lacunas do sistema judicial nacional (A). Além disso, há a efectividade da garantia do prazo razoável e a necessidade de constatar a violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

A. A impossibilidade de imputar aos Peticionários as lacunas do sistema judicial nacional

35. O Acórdão parece considerar que a ausência de actas das audiências e de documentos processuais impede determinar se os atrasos são imputáveis ao Estado. Considero que esta abordagem confunde duas questões distintas: o apuramento dos factos e a identificação individual da responsabilidade.

36. A responsabilidade internacional do Estado não exige que o Tribunal identifique o magistrado, o escrivão, o serviço administrativo ou a autoridade específica a que cada dia de atraso possa ser imputado.

37. Este princípio é claramente ilustrado pelo acórdão do Tribunal Europeu, *Zimmermann e Steiner c. Suíça*[17]. O Tribunal de Estrasburgo indicou expressamente nesse acórdão que não lhe competia determinar a que autoridade nacional específica a violação deveria ser atribuída: a única questão pertinente era a da responsabilidade internacional do Estado.

38. Esta abordagem parece-me particularmente pertinente no contexto do presente processo. O direito garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º é um direito do litigante face ao Estado no seu todo. O litigante não tem de saber se o seu processo ficou sem seguimento no gabinete de um juiz, no cartório, numa secção, no gabinete responsável pela instrução do processo ou na administração judicial. O que importa, do ponto de vista da responsabilidade internacional, é que o sistema judicial do Estado não permitiu que a sua causa fosse decidida num prazo razoável.

[17] Já citado.

39. A razoabilidade do prazo não se mede, portanto, apenas pela capacidade de identificar uma falha individual; mede-se pela capacidade objectiva do sistema judicial de administrar a justiça num prazo compatível com a natureza do litígio e os interesses nele em causa.

40. Este é, na minha opinião, o aspecto mais problemático do raciocínio adoptado no Acórdão. O Tribunal constata que os Peticionários não apresentaram a totalidade dos documentos dos processos internos, nomeadamente os registos dos adiamentos e os calendários processuais. Daí concluí que não está em condições de verificar as causas específicas dos atrasos nem a sua imputabilidade ao Estado.

41. Ora, os documentos em questão são precisamente documentos produzidos no âmbito do funcionamento dos tribunais nacionais. Existe, portanto, uma assimetria objectiva entre as partes. Os Peticionários são os utentes do sistema judicial. O Estado é responsável pela sua organização.

42. As actas de audiências, os despachos de adiamento, os calendários judiciais e os documentos administrativos relativos à tramitação dos processos são, pela sua própria natureza, documentos que se encontram essencialmente sob o controlo das instituições judiciais nacionais.

43. Seria, portanto, excessivamente formalista exigir aos Peticionários que comprovassem documentalmente cada período de inactividade do sistema judicial através de documentos aos quais não têm necessariamente acesso.

44. Não proponho a inversão generalizada do ónus da prova em todos os processos relativos ao direito a ser julgado num prazo razoável. Considero, no entanto, que quando um peticionário demonstra que um processo relativamente simples se prolongou por um período excepcionalmente longo, e o Estado não apresenta qualquer justificação para essa duração, a ausência de documentos internos não pode conduzir automaticamente à rejeição da alegação.

45. O raciocínio contrário criaria uma situação paradoxal: quanto mais incompletos ou inacessíveis forem os registos judiciais, mais difícil se tornaria demonstrar uma violação resultante precisamente do funcionamento do sistema judicial. Tal equivaleria a transformar a insuficiência dos arquivos judiciais numa circunstância susceptível de exonerar o Estado de responsabilidade. Tal consequência não me parece compatível com o objecto e a finalidade da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

46. Esta consideração é reforçada por uma circunstância específica do presente caso: o Estado Demandado não apresentou argumentos quanto ao mérito da causa. O Acórdão reconhece expressamente este facto. A ausência de resposta do Estado não dispensa, evidentemente, o Tribunal de examinar com rigor as alegações dos Peticionários.

47. Contudo também não deve ser considerado juridicamente neutra quando o Estado é precisamente a parte que se encontra em melhores condições de explicar o funcionamento do seu próprio sistema judicial.

48. O Estado poderia ter apresentado uma explicação para os longos períodos decorridos entre as diferentes fases do processo. Poderia ter indicado as razões dos adiamentos. Poderia ter demonstrado que determinados atrasos resultaram do comportamento dos Peticionários. Poderia ter invocado uma complexidade particular, uma sobrecarga temporária e excepcional dos tribunais, dificuldades processuais ou qualquer outra circunstância objectiva. Não o fez.

49. Não consta dos autos, portanto, qualquer explicação apresentada pelo Estado que permita considerar razoável uma duração objectivamente excepcional. Nestas circunstâncias, considero que o Tribunal deveria ter apreciado em conjunto o silêncio do Estado, a duração global do processo, a simplicidade do litígio e os elementos disponíveis relativos aos adiamentos.

50. Outra consideração parece-me essencial. Mesmo quando um atraso resulta de uma sobrecarga dos tribunais, da falta de recursos, de uma organização deficiente dos cartórios judiciais ou de dificuldades administrativas, não deixa, por isso, de ser imputável ao Estado à luz do direito internacional.

51. No acórdão do caso *Zimmermann e Steiner* acima referido, o TEDH analisou precisamente o argumento relativo à sobrecarga dos tribunais. Concluiu que as dificuldades enfrentadas pelo tribunal não podiam, decorrido um determinado período, ser consideradas temporárias e não podiam privar os Peticionários do seu direito a um prazo razoável. Salientou igualmente que não lhe cabia determinar qual autoridade nacional era responsável: a responsabilidade relevante era a do Estado.

52. Esta abordagem reveste-se de particular importância para os tribunais internacionais de direitos humanos. O direito internacional não permite que o Estado se exonere das suas obrigações convencionais invocando as deficiências organizacionais das suas próprias instituições. O Estado deve organizar o seu sistema judicial de forma a permitir que os tribunais cumpram as exigências decorrentes dos direitos fundamentais.

53. O litigante não pode ser obrigado a suportar, durante anos, as consequências das deficiências do sistema judicial do qual depende para obter o reconhecimento dos seus direitos.

54. Considero igualmente que se deve evitar uma fragmentação excessiva do processo. É certo que o Tribunal deve examinar as diferentes fases do litígio. Mas essa análise só faz sentido se permitir avaliar a duração global da justiça prestada ao litigante.

55. O próprio acórdão indica que a apreciação deve incidir sobre o conjunto do processo, incluindo a sequência das audiências, dos adiamentos e das medidas processuais. Esta abordagem global deve também ser aplicada à

conclusão. Não basta, portanto, constatar que cada instância judicial funcionou de acordo com as suas próprias regras e procedimentos.

56. O respeito pelas regras processuais não constitui, por si só, uma justificação para o tempo dedicado à sua aplicação. Um processo pode ser juridicamente regular em cada uma das suas etapas e, no entanto, excessivamente moroso no seu todo. A regularidade processual e a celeridade judicial constituem dois requisitos distintos de um julgamento justo. Uma não pode anular a outra.

57. A duração do processo de revisão reveste-se de particular importância. Os Peticionários exerceram um recurso previsto pelo direito nacional. Esta circunstância não pode ser utilizada contra eles. O processo de revisão prolongou-se, no entanto, por vários anos, até 6 de Abril de 2022.

58. É igualmente importante recordar que os Peticionários alegaram não ter recebido uma cópia assinada ou autenticada de determinadas decisões, nem uma versão legível ou oficial da decisão de 6 de Abril de 2022. O Acórdão retoma estas preocupações, bem como os requisitos das normas processuais nacionais relativas à formalização e à certificação das decisões. Esta circunstância não constitui apenas uma questão formal. O prazo razoável deve ser apreciado em função da possibilidade real de o litigante obter uma determinação efectiva e inteligível dos seus direitos.

59. Uma decisão tardia, cujos motivos não estão acessíveis ao litigante numa forma oficial e compreensível, não produz plenamente o efeito esperado de uma decisão judicial. Pelo contrário, prolonga a incerteza jurídica.

B. A efectividade da garantia do prazo razoável e a necessidade de reconhecer a violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

60. As diversas fontes internacionais invocadas no Acórdão convergem para os mesmos princípios.

61. A nível africano, a alínea d) do n.º 1 artigo 7.º da Carta garante expressamente o direito a ser julgado num prazo razoável. A Comissão Africana, no processo *Odjouoriby Cossi Paul c. Benin*[18], aplicou esta garantia a um litígio civil e constatou uma violação devido ao prolongamento indevido do processo de recurso.

62. Os *Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Judiciária em África* também consagram o direito a uma determinação dos direitos e obrigações «sem demora indevida».

63. No âmbito do Tribunal Africano, o Acórdão do caso *Wilfred Onyango Nganyi*[19] confirma que a conduta das autoridades judiciais e a sua diligência constituem factores determinantes na apreciação do prazo razoável.

64. No contexto europeu, o acórdão da Grande Secção proferido no processo *Frydlender c. France*[20] reafirmou os critérios clássicos relacionados com a complexidade do caso, o comportamento do Peticionário, o comportamento das autoridades e os interesses em causa para o interessado.

65. No Acórdão do caso *Zimmermann e Steiner c. Suíça*[21], o Tribunal Europeu considerou que cerca de três anos e meio perante um único tribunal já constituíam um período considerável que exigia um controlo aprofundado, e concluiu pela existência de uma violação, apesar das dificuldades enfrentadas pelo tribunal.

66. Estes sistemas convencionais não são, evidentemente, idênticos. No entanto, revelam um princípio fundamental comum: o direito a um julgamento justo impõe ao Estado o dever de organizar o seu sistema judicial de forma a que os direitos dos litigantes sejam apreciados e

[18] Já citado.
[19] Acórdão de 10 de Março de 2016 (Mérito), já citado
[20] TEDH, 27 de Junho de 2000, https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58762%22]}
[21] Já citado.

decididos num prazo que se mantenha compatível com a natureza e o objecto do litígio.

67. Se aplicarmos os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal, o resultado parece-me claro.

68. Em primeiro lugar, a complexidade do caso. Nada permite considerar o litígio fundiário suficientemente complexo para justificar um processo desta duração.

69. Em segundo lugar, o comportamento dos Peticionários. Nenhum elemento constante dos autos permite concluir que tenham adoptado um comportamento dilatório ou que sejam responsáveis por uma parte substancial dos atrasos. O próprio Acórdão reconhece que não existem elementos que permitam concluir que as partes tenham deliberadamente entravado o andamento do processo.

70. Em terceiro lugar, o comportamento das autoridades judiciais. O processo prolongou-se por quatro anos no Tribunal de Recurso, mais de um ano no Supremo Tribunal de Recurso, na fase inicial e por vários anos adicionais na fase de revisão. A isto acresce o número significativo de adiamentos alegados pelos Peticionários.

71. Em quarto lugar, o objecto do litígio. Tratava-se de determinar direitos patrimoniais sobre um bem imóvel, pelo que a incerteza prolongada teve consequências para os Peticionários.

72. Em quinto lugar, a justificação dos atrasos. O Estado Demandado não apresentou qualquer justificação que permitisse explicar a duração do processo.

73. Apreciados em conjunto, estes factores apontam claramente para a existência de uma violação.

74. Estou particularmente preocupado com as possíveis implicações do raciocínio adoptado no presente Acórdão poderá ter. Se, num caso simples que se prolongou por mais de nove anos, o Tribunal se recusar a constatar uma violação com o fundamento de que os Peticionários não apresentaram todos os documentos necessários para explicar cada período de atraso, o limiar de protecção conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º corre o risco de se tornar excessivamente elevado.

75. O risco é tanto mais significativo quanto é certo que os documentos necessários para reconstituir com precisão a cronologia processual são, muitas vezes, elaborados e conservados pelas instituições judiciais do Estado.

76. A alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º não deve ser interpretada de forma a tornar praticamente impossível demonstrar a existência de uma violação nos casos em que as disfunções institucionais têm precisamente como consequência a conservação deficiente ou a dificuldade de acesso aos documentos judiciais.

77. Uma interpretação conforme ao princípio do efeito útil da Carta exige, pelo contrário, que o Tribunal possa apreciar a duração global do processo com base no conjunto dos elementos disponíveis.

78. Quando se comprova uma duração excepcional do processo e não existe qualquer explicação convincente que a justifique, o Tribunal deve poder retirar daí as consequências decorrentes da Carta.

79. Reconheço que não existe, nem deveria existir, um limiar numérico automático a partir do qual qualquer processo se torne contrário à alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

80. Mas esta ausência de limiar não pode levar a aceitar como razoável uma duração superior a nove anos num processo relativamente simples, sem exigir do Estado uma justificação particularmente convincente.

81. No caso em apreço, o processo teve início a 20 de Abril de 2010 e só foi definitivamente resolvido a 6 de Abril de 2022. O próprio Acórdão refere uma duração acumulada de nove anos, cinco meses e vinte e nove dias.

82. O Acórdão reconhece que esta duração pode parecer excessiva para um simples litígio fundiário. Contudo, a meu ver, nenhuma circunstância excepcional pode justificar esta duração. Não ficou provado que os Peticionários tenham sido responsáveis pelos atrasos. O número de adiamentos alegado é significativo. O Estado não apresentou qualquer justificação.

83. Os documentos susceptíveis de explicar com precisão a demora são, na sua maioria, documentos relacionados com o funcionamento dos tribunais nacionais.

84. Por último, o exercício dos recursos não pode ser utilizado para justificar a morosidade do processo.

85. O problema que se coloca ao Tribunal é, portanto, na minha opinião, não é tanto de determinar se cada dia de atraso é imputável a uma pessoa específica, mas antes o de saber se, o sistema judicial do Estado, considerado no seu conjunto, administrou justiça aos Peticionários dentro de um prazo razoável.

86. A minha resposta é negativa. Por todas estas razões, considero que a duração do processo interno - nove anos, cinco meses e vinte e nove dias, segundo o cálculo adoptado no Acórdão - foi manifestamente excessiva, tendo em conta a natureza do litígio, a sua relativa simplicidade, a ausência de elementos que comprovem um comportamento dilatório por parte dos Peticionários, o número significativo de adiamentos alegados e a ausência de qualquer justificação por parte do Estado Demandado.

87. Considero, sobretudo, que a ausência, dos autos remetidos ao Tribunal, de elementos que permitam determinar com precisão a quem é imputável cada período de atraso não pode ser invocada para exonerar o Estado de responsabilidade, uma vez que esses elementos dizem respeito principalmente ao funcionamento do seu próprio sistema judicial e que os Peticionários também enfrentaram dificuldades para obter os documentos judiciais pertinentes.

88. O direito a um julgamento justo seria esvaziado de parte da sua essência se um Estado pudesse invocar as lacunas do seu próprio sistema de conservação dos documentos e de acesso aos mesmos para se eximir à responsabilidade pela duração excessiva dos processos.

89. Na minha opinião, a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta impõe ao Estado não só a obrigação de assegurar o acesso à justiça, mas também a de garantir que a decisão judicial seja proferida num prazo compatível com os requisitos de uma justiça efectiva.

Rafaâ Ben Achour, Juiz do Tribunal

Feito em Arusha, no vigésimo quarto dia de Setembro do ano dois mil e vinte e seis, fazendo fé o texto em francês.